



Número: **0048248-15.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **10/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 21.320,85**

Processo referência: **0048248-15.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Plano de Classificação de Cargos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)	
CARMEN ZILDA LIMA PAES (APELADO)	JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5220831	31/05/2021 15:00	Acórdão	Acórdão
4939966	31/05/2021 15:00	Relatório	Relatório
4939968	31/05/2021 15:00	Voto do Magistrado	Voto
4939864	31/05/2021 15:00	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0048248-15.2014.8.14.0301

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: CARMEN ZILDA LIMA PAES

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. DEMANDA QUE NA ORIGEM DISCUTE INCORREÇÃO NO ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORA PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA, INSURGINDO QUANTO A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE POSTO QUE A SITUAÇÃO FUNCIONAL DA AUTORA SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA À LEI Nº 7.442, DE 02 DE JULHO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCCR) DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ. A APOSENTADORIA DA AUTORA SE DEU EM 25/11/2003, ANTES DO ADVENTO DO PCCR, PORTANTO AINDA EM VIGOR O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO – DECRETO Nº 4.714, DE 09.02.1987, COMBINADO À LEI Nº 5.810/94 QUE TRATAVA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ. LEGISLAÇÕES AUTO APLICÁVEIS E DE EFICÁCIA À ÉPOCA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA JURÍDICA E ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0048248-



15.2014.8.14.0301.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 17 de maio de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO CIVEL** interposta pelo **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV** visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária para pagamento de progressão nº 0048248-15.2014.8.14.0301, ajuizada por **CARMEN ZILDA LIMA PAES**, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a progressão funcional da autora.

Em breve síntese, narra a inicial, ter sido a autora nomeada por meio da Portaria nº 4716/77, de 24/06/1977, para exercer a função de Professor de Educação Física, e atualmente se encontra aposentada como Professor Classe I.

Ocorre que, seu enquadramento se deu na referência Professor Classe I, e após anos de trabalho, caso houvesse sido aplicada corretamente a progressão funcional, na data de sua aposentadoria, em 25/11/2003, estaria na referência VIII, conforme o Estatuto do Magistério, Decreto nº 4.714, de 09.02.1987, art. 26 e Anexo III, combinando ao art. 8º e o art. 18, I, §1º, da Lei 5.351/86 e aos arts. 35 e 36, da Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único).

O juízo de piso julgou procedente o pedido inicial, determinando ao IGEPREV que promova a progressão funcional na carreira da Requerente, aplicando em seus vencimentos, as progressões e enquadramentos a que faz jus, nos termos do pedido (Referência X, com vencimentos, em escala progressiva, majorados em 28%), bem como, condenou a pagar os valores retroativos relativos às parcelas vencidas e não pagas, respeitado o lustrro prescricional.



Da decisão, o IGEPREV interpôs recurso de apelação (ID. 1941288), asseverando que com o advento da Lei nº 7.442, de 02 de julho de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará, a avaliação de desempenho passou a ser a cada interstício de três anos e não mais de dois anos. Em sendo assim, a autora já se encontraria devidamente enquadrada na classe e referência a que faz jus.

Teceu comentários quanto o princípio da legalidade e a impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo.

Afirmou que, os proventos da autora foram corretamente arbitrados e estão sendo pagos de acordo com a respectiva Portaria de concessão, a qual deve ser respeitada, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão *a quo*, declarando a total improcedência do pedido.

Apresentadas contrarrazões (ID. 1941289), a parte recorrida refutou as razões levantadas, asseverando que o recurso interposto possui finalidade meramente procrastinatória, posto que nenhuma norma ou decisão administrativa poderia suprimir direitos adquiridos, incorporados ao patrimônio jurídico do servidor.

Desta feita, requereu seja negado provimento à Apelação Cível interposta, e a manutenção da decisão hostilizada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do apelo. (ID. 2333309)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a sua análise.

Inicialmente ressalto que, o presente recurso será analisado sob a égide do NCPD, uma vez que ataca decisão publicada posteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil, conforme dispõe seu respectivo art. 1.046 e art. 14.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da apelada à sua Progressão Funcional, bem como o pagamento dos valores retroativos não pagos.



Cumpra mencionar que a autora/apelada foi aposentada em 25/11/2003, de modo que as modificações efetuadas na Lei nº 5.35/86 pela lei nº 7.442/2010, não atinge o direito da autora, em respeito ao direito adquirido.

Em sendo assim, a legislação aplicável ao caso da requerente, qual seja, Lei nº 5.35/86, previa a possibilidade de progredir nas referências de seu cargo e de receber o acréscimo, senão vejamos:

Art. 8º - Para cada nível de vencimento correspondem 10 (dez) referências estruturadas na forma do Anexo III desta Lei, sendo diferenciadas por um acréscimo de 3,5% (três e meio por cento) calculado sempre sobre o vencimento base da respectiva referência inicial.

Parágrafo Único – A referência I (um) é considerada básica não importando em acréscimo de vencimento.

(...)

Art. 18 – A progressão far-se-á de forma:

I - Horizontal - elevação do funcionário do Magistério à referência imediatamente superior àquela a que pertencer dentro do mesmo nível, respeitado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar.

II - Vertical - elevação do Professor GEP-M-AD-401 de um para outro cargo, dentro da mesma classe.

§ 1º - Será considerada para início da contagem do interstício de que trata o inciso I deste artigo a data de 01 de outubro de 1986.

§2º -Na hipótese do inciso II deste artigo a inclusão far-se-á na referência do novo cargo, cujo vencimento seja imediatamente superior ao da referência a que pertencer, só podendo ser beneficiado o funcionário que já tiver cumprido o período de estágio probatório.

§3º- As progressões de que tratam os incisos I e II deste artigo, obedecerão critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Por oportuno, menciona-se que a referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 4.714/87 de 09 de fevereiro de 1987, que por sua vez disciplinou:

ART. 3º- A progressão funcional far-se-á de forma:

I - Horizontal, considerando tempo de serviço em funções de Magistério e assiduidade;

II - Vertical, em consequência da apresentação, pelo funcionário, de uma nova habilitação.

ART. 4º - A progressão por assiduidade será feita mediante a apuração da frequência, de acordo com os seguintes critérios;

I - De 0 (zero) a 04 (quatro) ausências, não consideradas como de efetivo exercício, 1,0 (um) ponto por ano;

II - De 05 (cinco) a 10 (dez) ausências não consideradas como de efetivo exercício, 0,5 (meio) ponto por ano.



§ 1º - Para fins de apuração da frequência, aos termos do "caput" deste artigo, deve ser

considerado como ano o período de 1 de Janeiro a 31 de dezembro, excluindo-se os casos de afastamento previstos na legislação em vigor.

§ 2º - Procedida a apuração da frequência, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos-assiduidades".

§ 3º - A cada 02 (dois) pontos-assiduidade atribuídos deverão ocorrer a localização do funcionário na referência imediatamente superior aquela em que se encontrar, mediante

Ato a ser baixado pelo Secretário de Estado de Educação.

§4º- Na hipótese do membro do Magistério não atingir, no final de cada período de interstício, os 02 (dois) pontos assiduidades estabelecidos permanecerá na referência em que se encontrar.

§ 5º - Cessará a atribuição de pontos de que trata o "caput" este artigo, quando o integrante do Quadro Permanente do Magistério atingir a referência final da classe a que pertence.

§ 6º - Na apuração do tempo de serviço será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício em funções do Magistério.

(...)

ART. 26 - No decorrer do processo de enquadramento, os integrantes do Grupo Magistério deverão ser localizados na respectiva referência, conforme o que estabelece o Anexo III da Lei nº 5351/86, respeitado o tempo de serviço em função de Magistério, e obedecidos os seguintes critérios:

Ref. I - Inicial;

Ref. II - 04 (quatro) anos;

Ref. III- 06 (seis anos);

Ref. IV- 08 (oito) anos;

Ref. V- 10 (dez) anos;

Ref. VI - 12 (doze) anos;

Ref. VII - 14 (quatorze) anos;

Ref. VIII - 16 (dezesesseis) anos;

Ref. IX- 18(dezoito) anos;

Ref. X- 20 (vinte) anos.

§1º- Para efeito de contagem de tempo de serviço em função de Magistério, para localização nas referências de que trata o "caput" deste Artigo, considerar-se-á a data limite de 1º de outubro de 1986.

§2º - Na apuração do tempo de serviço não se aplicam as disposições contidas no Artigo 84 da Lei nº 749/53.



Não obstante, a Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico dos Servidores do Estado do Pará), também prevê o direito à promoção, *in verbis*:

Capítulo III - Da Promoção

Art. 35. A promoção é a progressão funcional do servidor estável a uma posição que lhe assegure maior vencimento base, dentro da mesma categoria funcional, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 36. A promoção por antiguidade dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Com efeito, o art. 8º e 18, inciso 1, § 1º da Lei 5.351/86, regulamentado pelo Decreto nº 4.714, de 09 de fevereiro de 1987 (art. 26), combinado com o artigo 35 e 36 da Lei 5.810/94 garantem a Progressão Funcional por antiguidade pela elevação automática da classificação do servidor à referência superior, após interstício de dois (02) anos de efetivo exercício na função.

Em outras palavras, a progressão funcional horizontal por antiguidade se dá de forma automática, bastando o preenchimento dos requisitos da norma, quais sejam, a passagem do lapso temporal e o efetivo exercício das atividades, uma vez que os dispositivos mencionados são auto aplicáveis e de eficácia imediata.

Portanto, evidente o direito reclamado e comprovada a mora do ente público em realizar a progressão funcional da servidora de acordo com legislação própria, eis que foram preenchidos os requisitos para sua concessão, entendo ter direito a requerente/apelada ao implemento das progressões funcionais e percepção dos devidos valores retroativos, respeitado o quinquênio prescricional delimitado pela Súmula 85 do STJ.

Não olvida-se ainda que, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Desta feita, não vislumbro razões a modificar a decisão de piso.

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM, NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença atacada na sua integralidade, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 17 de maio de 2021.



Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 25/05/2021



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 31/05/2021 15:00:44

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053115004444200000005062052>

Número do documento: 21053115004444200000005062052

Trata-se de **APELAÇÃO CIVEL** interposta pelo **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV** visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação Ordinária para pagamento de progressão nº 0048248-15.2014.8.14.0301, ajuizada por **CARMEN ZILDA LIMA PAES**, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar a progressão funcional da autora.

Em breve síntese, narra a inicial, ter sido a autora nomeada por meio da Portaria nº 4716/77, de 24/06/1977, para exercer a função de Professor de Educação Física, e atualmente se encontra aposentada como Professor Classe I.

Ocorre que, seu enquadramento se deu na referência Professor Classe I, e após anos de trabalho, caso houvesse sido aplicada corretamente a progressão funcional, na data de sua aposentadoria, em 25/11/2003, estaria na referência VIII, conforme o Estatuto do Magistério, Decreto nº 4.714, de 09.02.1987, art. 26 e Anexo III, combinando ao art. 8º e o art. 18, I, §1º, da Lei 5.351/86 e aos arts. 35 e 36, da Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único).

O juízo de piso julgou procedente o pedido inicial, determinando ao IGEPREV que promova a progressão funcional na carreira da Requerente, aplicando em seus vencimentos, as progressões e enquadramentos a que faz jus, nos termos do pedido (Referência X, com vencimentos, em escala progressiva, majorados em 28%), bem como, condenou a pagar os valores retroativos relativos às parcelas vencidas e não pagas, respeitado o lustro prescricional.

Da decisão, o IGEPREV interpôs recurso de apelação (ID. 1941288), asseverando que com o advento da Lei nº 7.442, de 02 de julho de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos Profissionais da Educação Básica da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará, a avaliação de desempenho passou a ser a cada interstício de três anos e não mais de dois anos. Em sendo assim, a autora já se encontraria devidamente enquadrada na classe e referência a que faz jus.

Teceu comentários quanto o princípio da legalidade e a impossibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo.

Afirmou que, os proventos da autora foram corretamente arbitrados e estão sendo pagos de acordo com a respectiva Portaria de concessão, a qual deve ser respeitada, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão *a quo*, declarando a total improcedência do pedido.

Apresentadas contrarrazões (ID. 1941289), a parte recorrida refutou as razões levantadas, asseverando que o recurso interposto possui finalidade meramente procrastinatória, posto que nenhuma norma ou decisão administrativa poderia suprimir direitos adquiridos, incorporados ao patrimônio jurídico do servidor.

Desta feita, requereu seja negado provimento à Apelação Cível interposta, e a manutenção da decisão hostilizada.



Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer o *parquet* manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do apelo. (ID. 2333309)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a sua análise.

Inicialmente ressalto que, o presente recurso será analisado sob a égide do NCPD, uma vez que ataca decisão publicada posteriormente à vigência do Novo Diploma Processual Civil, conforme dispõe seu respectivo art. 1.046 e art. 14.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da apelada à sua Progressão Funcional, bem como o pagamento dos valores retroativos não pagos.

Cumpra mencionar que a autora/apelada foi aposentada em 25/11/2003, de modo que as modificações efetuadas na Lei nº 5.35/86 pela lei nº 7.442/2010, não atinge o direito da autora, em respeito ao direito adquirido.

Em sendo assim, a legislação aplicável ao caso da requerente, qual seja, Lei nº 5.35/86, previa a possibilidade de progredir nas referências de seu cargo e de receber o acréscimo, senão vejamos:

Art. 8º - Para cada nível de vencimento correspondem 10 (dez) referências estruturadas na forma do Anexo III desta Lei, sendo diferenciadas por um acréscimo de 3,5% (três e meio por cento) calculado sempre sobre o vencimento base da respectiva referência inicial.

Parágrafo Único – A referência I (um) é considerada básica não importando em acréscimo de vencimento.

(...)

Art. 18 – A progressão far-se-á de forma:

I - Horizontal - elevação do funcionário do Magistério à referência imediatamente superior àquela a que pertencer dentro do mesmo nível, respeitado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência em que se encontrar.

II - Vertical - elevação do Professor GEP-M-AD-401 de um para outro cargo, dentro da mesma classe.

§ 1º - Será considerada para início da contagem do interstício de que trata o inciso I deste artigo a data de 01 de outubro de 1986.

§2º -Na hipótese do inciso II deste artigo a inclusão far-se-á na referência do novo cargo, cujo vencimento seja imediatamente superior ao da referência a que pertencer, só podendo ser beneficiado o funcionário que já tiver cumprido o período de estágio probatório.

§3º- As progressões de que tratam os incisos I e II deste artigo, obedecerão critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

Por oportuno, menciona-se que a referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 4.714/87 de 09 de fevereiro de 1987, que por sua vez disciplinou:

ART. 3º- A progressão funcional far-se-á de forma:



I - Horizontal, considerando tempo de serviço em funções de Magistério e assiduidade;

II - Vertical, em consequência da apresentação, pelo funcionário, de uma nova habilitação.

ART. 4º - A progressão por assiduidade será feita mediante a apuração da frequência, de acordo com os seguintes critérios;

I - De 0 (zero) a 04 (quatro) ausências, não consideradas como de efetivo exercício, 1,0 (um) ponto por ano;

II - De 05 (cinco) a 10 (dez) ausências não consideradas como de efetivo exercício, 0,5 (meio) ponto por ano.

§ 1º - Para fins de apuração da frequência, aos termos do "caput" deste artigo, deve ser

considerado como ano o período de 1 de Janeiro a 31 de dezembro, excluindo-se os casos de afastamento previstos na legislação em vigor.

§ 2º - Procedida a apuração da frequência, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos-assiduidades".

§ 3º - A cada 02 (dois) pontos-assiduidade atribuídos deverão ocorrer a localização do funcionário na referência imediatamente superior aquela em que se encontrar, mediante

Ato a ser baixado pelo Secretário de Estado de Educação.

§4º- Na hipótese do membro do Magistério não atingir, no final de cada período de interstício, os 02 (dois) pontos assiduidades estabelecidos permanecerá na referência em que se encontrar.

§ 5º - Cessará a atribuição de pontos de que trata o "caput" este artigo, quando o integrante do Quadro Permanente do Magistério atingir a referência final da classe a que pertence.

§ 6º - Na apuração do tempo de serviço será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício em funções do Magistério.

(...)

ART. 26 - No decorrer do processo de enquadramento, os integrantes do Grupo Magistério deverão ser localizados na respectiva referência, conforme o que estabelece o Anexo III da Lei nº 5351/86, respeitado o tempo de serviço em função de Magistério, e obedecidos os seguintes critérios:

Ref. I - Inicial;

Ref. II - 04 (quatro) anos;

Ref. III- 06 (seis anos);

Ref. IV- 08 (oito) anos;

Ref. V- 10 (dez) anos;

Ref. VI - 12 (doze) anos;

Ref. VII - 14 (quatorze) anos;

Ref. VIII - 16 (dezesesseis) anos;



Ref. IX- 18(dezoito) anos;

Ref. X- 20 (vinte) anos.

§1º- Para efeito de contagem de tempo de serviço em função de Magistério, para localização nas referências de que trata o "caput" deste Artigo, considerar-se-á a data limite de 1º de outubro de 1986.

§2º - Na apuração do tempo de serviço não se aplicam as disposições contidas no Artigo 84 da Lei nº 749/53.

Não obstante, a Lei Estadual nº 5.810/94 (Regime Jurídico dos Servidores do Estado do Pará), também prevê o direito à promoção, *in verbis*:

Capítulo III - Da Promoção

Art. 35. A promoção é a progressão funcional do servidor estável a uma posição que lhe assegure maior vencimento base, dentro da mesma categoria funcional, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 36. A promoção por antiguidade dar-se-á pela progressão à referência imediatamente superior, observado o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Com efeito, o art. 8º e 18, inciso 1, § 1º da Lei 5.351/86, regulamentado pelo Decreto nº 4.714, de 09 de fevereiro de 1987 (art. 26), combinado com o artigo 35 e 36 da Lei 5.810/94 garantem a Progressão Funcional por antiguidade pela elevação automática da classificação do servidor à referência superior, após interstício de dois (02) anos de efetivo exercício na função.

Em outras palavras, a progressão funcional horizontal por antiguidade se dá de forma automática, bastando o preenchimento dos requisitos da norma, quais sejam, a passagem do lapso temporal e o efetivo exercício das atividades, uma vez que os dispositivos mencionados são auto aplicáveis e de eficácia imediata.

Portanto, evidente o direito reclamado e comprovada a mora do ente público em realizar a progressão funcional da servidora de acordo com legislação própria, eis que foram preenchidos os requisitos para sua concessão, entendo ter direito a requerente/apelada ao implemento das progressões funcionais e percepção dos devidos valores retroativos, respeitado o quinquênio prescricional delimitado pela Súmula 85 do STJ.

Não olvida-se ainda que, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Desta feita, não vislumbro razões a modificar a decisão de piso.

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM, NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença atacada na sua



integralidade, nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 17 de maio de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. DEMANDA QUE NA ORIGEM DISCUTE INCORREÇÃO NO ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDORA PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA, INSURGINDO QUANTO A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE POSTO QUE A SITUAÇÃO FUNCIONAL DA AUTORA SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA À LEI Nº 7.442, DE 02 DE JULHO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO (PCCR) DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ. A APOSENTADORIA DA AUTORA SE DEU EM 25/11/2003, ANTES DO ADVENTO DO PCCR, PORTANTO AINDA EM VIGOR O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO – DECRETO Nº 4.714, DE 09.02.1987, COMBINADO À LEI Nº 5.810/94 QUE TRATAVA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ. LEGISLAÇÕES AUTO APLICÁVEIS E DE EFICÁCIA À ÉPOCA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À SEGURANÇA JURÍDICA E ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0048248-15.2014.8.14.0301.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 17 de maio de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

